



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.922153/2021-94
ACÓRDÃO	1101-002.395 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao IRRF confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.299/312) contra o Acórdão da DRJ (efls.284/292) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (efls.13/15) apresentada pela interessada contra despacho decisório (efl.02/08) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30121.23360.250517.1.3.02-2088 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34762.46090.210617.1.3.02-9004. As compensações foram vinculadas ao crédito de R\$ 215.447,65, relativo ao saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, indicado no PER/DCOMP nº 33801.83427.250417.1.7.02-6139:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - BELO HORIZONTE

Nº da Comunicação: 3125440

DATA DE EMISSÃO: 03/09/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13.892.384/0001-46	GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA - EIRELI

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33801.83427.250417.1.7.02-6139	1º trimestre de 2017 - 01/01/2017 a 31/03/2017	Saldo Negativo de IRPJ	10680-922.153/2021-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	231.127,32	0,00	0,00	0,00	0,00	231.127,32
CONFIRMADAS	0,00	141.146,62	0,00	0,00	0,00	0,00	141.146,62

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 215.447,65 Valor ECF: R\$ 215.447,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na RCP: R\$ 231.127,32

IRPJ devido: R\$ 15.679,67

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 125.466,95 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30121.23360.250517.1.3.02-2088.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34762.46090.210617.1.3.02-9004

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.342,22	18.468,63	20.206,80

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação dos valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTRE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTRE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Inicialmente, o despacho decisório efetuou análise eletrônica do crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, indicado no PER/DCOMP nº 33801.83427.250417.1.7.02-6139. Assim, o despacho reconheceu parcialmente as retenções e o saldo negativo, pelos seguintes fundamentos: a) o crédito discutido correspondeu ao saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, indicado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 215.447,65; b) o despacho homologou parcialmente uma das compensações declaradas, no PER/DCOMP nº 30121.23360.250517.1.3.02-2088, e não homologou a compensação declarada no

PER/DCOMP nº 34762.46090.210617.1.3.02-9004; c) o processamento eletrônico não confirmou parte do IRRF informado como componente do saldo negativo; e d) logo, o despacho confirmou IRPJ devido de R\$ 15.679,67, IRRF de R\$ 141.146,62 e saldo negativo disponível de R\$ 125.466,95.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando o seguinte: a) que utilizou crédito de IRRF do primeiro trimestre de 2017, declarado na ECF e empregado nas DCOMPs em discussão; b) que presta serviços a órgãos federativos, autarquias ou entidades semelhantes, que figurariam como seus clientes e remunerariam mensalmente a execução dos contratos mediante as notas fiscais de serviços; c) que os impostos federais foram retidos pelos tomadores dos serviços, nos termos dos itens I a VI do art. 25 da IN RFB nº 1.234/2012, e que eventual divergência de informação ou de recolhimento cabe a cada pessoa jurídica tomadora; d) invocou os arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para afirmar que cabe à fonte pagadora reter e repassar os valores aos cofres públicos, enquanto à GESTSERVI compete destacar as retenções nas notas fiscais, dentro dos limites legais; e) afirmou ter juntado notas fiscais e planilha de memória, organizadas por tomador, com o objetivo de comprovar os valores de retenção informados no PER/DCOMP e na ECF; f) alegou que as notas fiscais nº 000061, nº 000062 e nº 000063, e a nota fiscal nº 000265, foram canceladas extemporaneamente, mas não foram excluídas da receita tributável nem da compensação dos valores nelas retidos; por isso, pediu que não integrassem o crédito discutido; g) quanto ao IRRF sob o código 3426, apresentou extratos bancários e planilha de memória que, segundo alegou, apontariam retenção de R\$ 1.386,70; e, finalmente, h) requereu a reconsideração do despacho e o reconhecimento integral do crédito.

A DRJ, contudo, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia consistia em verificar a retenção da parcela de IRPJ não confirmada no processamento eletrônico da declaração de compensação; b) a declaração de compensação formaliza, por iniciativa do contribuinte, encontro de contas com a Fazenda Pública, cabendo à Administração Tributária verificar e validar as informações sobre os créditos e os débitos a extinguir; c) a compensação pressupõe crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e a prova do indébito tributário compete ao sujeito passivo, de acordo com a regra do art. 373 do Código de Processo Civil; d) o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto retido, conforme o art. 988 do RIR/2018; e) o art. 37 da IN SRF nº 1.234/2012 prevê que o órgão ou a entidade que efetua a retenção deve fornecer ao beneficiário comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do DARF com a correspondente base de cálculo; f) a omissão da fonte pagadora não impede, por si só, a comprovação da retenção. A escrituração contábil, quando acompanhada dos documentos que lhe dão suporte, pode demonstrar retenção ausente de DIRF, nos termos do art. 967 do RIR/2018 e da Súmula CARF nº 143; g) as notas fiscais e os registros contábeis produzidos unilateralmente pela contribuinte não bastam para provar a efetividade das retenções. Necessitam de confirmação por documentos de terceiros, como extratos bancários que evidenciem os valores líquidos recebidos após as deduções; h) o Relator observou que a própria contribuinte apresentara, nos processos nº 13603.901309/2020-23 e nº 13603.901310/2020-58, extratos do sistema SIAFI para confirmar retenções de IRPJ e CSLL do segundo trimestre de 2016. Tais documentos possuem, segundo o voto condutor, a mesma natureza do informe de rendimentos. Porém, no presente processo, as notas fiscais não vieram acompanhadas desse tipo de prova para confirmar a generalidade das retenções controvertidas; i) não obstante a insuficiência das notas fiscais isoladamente, o confronto entre o IRRF relacionado

no PER/DCOMP e o relatório de retenções extraído do sistema DW-DIRF revelou retenções não confirmadas no despacho decisório; e j) após a revisão, o IRPJ devido permaneceu em R\$ 15.679,67, o IRRF confirmado aumentou de R\$ 141.146,62 para R\$ 162.434,53 e o saldo negativo disponível passou de R\$ 125.466,95 para R\$ 146.754,86, o que resultou em crédito adicional de R\$ 21.287,91.

Logo, a DRJ deu provimento em parte à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado pelo interessado, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao IRRF confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 12.08.2024 (efls.295) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.297, em 06.09.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 299/312), a recorrente defende em síntese a tempestividade do recurso e, no mérito, porque a administração pública tem o dever de perseguir a verdade real (verdade material), e obedecer aos princípios do direito administrativo, além de sustentar que comprovou a origem do crédito pleiteado, concluindo:

Diante de todo o exposto, a Recorrente vem requerer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para:

4.1 A reforma da r. decisão, para que seja declarada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO que restou não extinto em face da não homologação dos PER/DCOMP's 34762.46090.210617.1.3.02-9004., controlados nos processos administrativos 10680.922153/2021-94, enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

4.2 A reforma do r. despacho decisório, com o intuito de RECONHECIMENTO do direito creditório atinente ao crédito da IRPJ do 1º trimestre de 2017, da documentação complementar aos documentos já apresentados, os quais são suficientes para comprovação da procedência do ora reiterado.

4.3 Caso Vossas Excelências entendam necessário, a conversão do julgamento em diligência para análise dos novos documentos que se restituía-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório de fl. 03 que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30121.23360.250517.1.3.02-2088. e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 34762.46090.210617.1.3.02-9004.

Nesse aspecto, extrai-se do despacho que não foram confirmadas retenções na fonte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DIM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	231.127,32	0,00	0,00	0,00	0,00	231.127,32
CONFIRMADAS	0,00	141.146,62	0,00	0,00	0,00	0,00	141.146,62

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 215.447,65 Valor ECF: R\$ 215.447,65
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 231.127,32
 IRPJ devido: R\$ 15.679,67
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 125.466,95 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30121.23360.250517.1.3.02-2088.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 34762.46090.210617.1.3.02-9004

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.342,22	18.468,43	20.206,80

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	1.386,70	1.082,40	304,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.396.895/0026-83	6190	4.036,44	2.051,19	1.985,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.940.740/0001-21	6190	4.313,96	4.180,15	133,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0010-63	6190	2.298,76	775,91	1.522,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0011-44	6190	5.479,73	3.687,52	1.792,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0012-25	6190	3.259,72	0,00	3.259,72	Retenção na fonte não comprovada
10.626.896/0013-06	6190	3.069,85	0,00	3.069,85	Retenção na fonte não comprovada
10.723.648/0002-20	6190	34.275,44	24.791,32	9.484,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.723.648/0007-35	6190	8.052,08	5.600,69	2.451,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.727.655/0001-10	6190	4.293,83	2.854,48	1.439,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.727.655/0005-43	6190	10.318,59	7.504,29	2.814,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.727.655/0008-96	6190	7.744,74	4.762,08	2.982,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.898.596/0001-42	6190	6.556,44	0,00	6.556,44	Retenção na fonte não comprovada
10.898.596/0008-19	6190	4.192,09	1.226,07	2.966,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.186.804/0001-05	6190	31.611,58	19.690,65	11.920,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
25.437.484/0002-42	6190	5.132,79	5.114,75	18,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
32.479.123/0001-43	6190	42.162,78	4.883,32	37.279,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		178.185,52	88.204,82	89.980,70	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 141.146,62

No mesmo passo, a DRJ concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade, com base em informações disponibilizadas no sistema da RFB:

Não obstante o confronto do IRRF relacionado no PER/DCOMP com o relatório de retenções extraído dos arquivos eletrônicos da RFB por meio do sistema “DW-DIRF” (fl. 268 a 273), revela a existência de retenções não confirmadas no despacho decisório, como segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor de Retenção (R\$)		Valor Confirmado (R\$)		Obs:
		PER/DCOMP	DIRF	DD	DRJ	
00.000.000/0001-91	3426	1.386,70	1.082,40	1.082,40	1.237,90	Confirmado Extrato 98 fl. 21 a 40
30.822.995/0001-04	6800	0,00	153,18	0,00	153,18	Confirmado Extrato 98 C/C 41.0000-X
00.360.305/0001-04	3426	594,79	594,79	594,79	594,79	Retenção comprovada - DD
00.394.460/0014-66	6190	4.453,46	13.360,47	4.453,46	4.453,46	Retenção comprovada - DD
00.396.895/0026-83	6190	4.036,44	2.051,19	2.051,19	2.051,19	Retenção comprovada parcialmente - DD
04.052.955/0001-43	6190	6.754,26	6.884,94	6.754,26	6.754,26	Retenção comprovada - DD
04.898.488/0001-77	6190	536,66	804,98	536,66	536,66	Retenção comprovada - DD - cód. 6147
05.940.740/0001-21	6190	4.313,96	4.180,15	4.180,15	4.180,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.626.896/0001-72	6190	0,00	5.839,38	0,00		19.347,78 Confirmado DRJ - Totalização raiz do CNPJ - 10.626.896
10.626.896/0002-53	6190	5.932,04	9.044,97	5.932,04		
10.626.896/0010-63	6190	2.298,76	775,91	775,91		
10.626.896/0011-44	6190	5.479,73	3.687,52	3.687,52		
10.626.896/0012-25	6190	3.259,72	0,00	0,00		
10.626.896/0013-06	6190	3.069,85	0,00	0,00		31.873,49 Confirmado DRJ - Totalização raiz do CNPJ - 10.727.655
10.695.891/0004-44	6190	155,94	155,94	155,94	155,94	Retenção comprovada - DD
10.723.648/0002-20	6190	34.275,44	24.791,32	24.791,32	24.791,32	Retenção comprovada parcialmente - DD
10.723.648/0007-35	6190	8.052,08	5.600,69	5.600,69	5.600,69	Retenção comprovada parcialmente - DD
10.723.648/0008-16	6190	297,78	297,78	297,78	297,78	Retenção comprovada - DD
10.727.655/0001-10	6190	4.293,83	2.854,48	2.854,48		7.782,52 Confirmado DRJ - Totalização raiz do CNPJ - 10.898.596
10.727.655/0005-43	6190	10.318,59	7.504,29	7.504,29		
10.727.655/0006-24	6190	13.086,93	15.752,64	13.086,93		
10.727.655/0008-96	6190	7.744,74	4.762,08	4.762,08		
10.898.596/0001-42	6190	6.556,44	0,00	0,00		
10.898.596/0008-19	6190	4.192,09	1.226,07	1.226,07		5.374,23 Retenção comprovada - DD
10.898.596/0030-87	6147	0,00	1.640,80	0,00		
10.898.596/0030-87	6190	0,00	4.915,65	0,00		
21.040.001/0001-30	6190	5.374,23	5.374,23	5.374,23	5.374,23	Retenção comprovada - DD
21.186.804/0001-05	6190	31.611,58	19.690,65	19.690,65	19.690,65	Retenção comprovada parcialmente - DD
23.070.659/0001-10	6190	3.064,74	3.064,74	3.064,74	3.064,74	Retenção comprovada - DD
25.437.484/0002-42	6190	5.132,79	5.114,75	5.114,75	5.114,75	Retenção comprovada parcialmente - DD
26.474.056/0014-96	6190	5.542,98	5.505,52	5.542,98	5.542,98	Retenção comprovada - DD
26.989.715/0016-99	6190	6.495,67	6.495,67	6.495,67	6.495,67	Retenção comprovada - DD
32.479.123/0001-43	6147	0,00	2.547,08	0,00		7.340,40 Confirmado DRJ - Totalização raiz do CNPJ - 32.479.123
32.479.123/0001-43	6190	42.162,78	4.883,32	4.883,32		
90.701.190/0001-04	3426	652,32	652,32	652,32		Retenção comprovada - DD
TOTAL		231.127,32		141.146,62	162.434,53	
		CRÉDITO ADICIONAL CONFIRMADO DRJ			21.287,91	

Por outro lado, quanto aos demais valores, entendeu-se pela insuficiência probatória:

Assim ao contrário do que entende a Recorrente as notas fiscais, por se tratarem de documentos de própria lavra, não fazem prova a seu favor quando desacompanhados de documentos emitidos por terceiros que confirmem a efetiva retenção do montante destacado em seu corpo.

A título de exemplo a Recorrente deveria ter acrescentado aos autos cópia de extratos bancários com destaque do crédito correspondente ao valor indicado na Nota Fiscal após a dedução dos tributos incidentes.

Ressalta-se que nos processos nº 13603.901309/2020-23 e 13603.901310/2020-58 que tratam da confirmação das retenções de IRPJ e CSLL incidentes sobre o fornecimento de produtos e prestação de serviços a órgãos públicos (cód. 6147 e 6190) no 2º trimestre de 2016, a manifestante carregou aos autos o extrato emitido por meio do sistema SIAFI, que tem a mesma natureza do informe de rendimentos.

A Recorrente alega que **foram desconsiderados os documentos comprobatórios tais como NF, planilha de memória demonstrando o devido destaque para todas as retenções federais retidas daqueles órgãos que apresentaram divergência, separadas por tomador, comprovado os totais levantados, pela GESTSERVI, informados em PER/Dcomp, além de declarados na ECF.**

Pois bem.

Como anteriormente indicado, não se trata aqui de uma questão de direito, acerca da possibilidade ou não de se compensar tais valores, mas de questão de prova: saber se houve efetiva retenção ou não.

Por outro lado, como bem indicado pela decisão recorrida, **os documentos juntados (memorial de cálculo e notas fiscais) per se não são suficientes para comprovar a retenção.**

Assim, **não tendo sido apresentados novos documentos em sede recursal**, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao IRRF confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz